

Propo **Proposições 2019/2023****PROJETO DE LEI Nº 3013/2020****EMENTA:
INSTITUI O BENEFÍCIO DE PLANO DE SAÚDE NO
ÂMBITO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Autor(es): Deputado MARCOS MULLER****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º - O benefício consiste no pagamento de mensalidade de plano de assistência médico-hospitalar, odontológica ou seguro-saúde, realizada em favor de membros e servidores efetivos ativos no âmbito da Polícia Militar, Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros, do Degase e Seap, bem como de seus dependentes.

Art. 2º - O benefício será implantado em regime de coparticipação seguindo as normas da Agência Nacional de Saúde.

Art. 3º - São considerados dependentes do servidor, para fins de concessão do auxílio-saúde, aqueles regularmente inscritos em seus assentamentos funcionais.

Art. 4º - O benefício será implantado ou restabelecido no mês subsequente ao pedido, inadmitida a retroatividade.

Art. 5º - Para efeito de manutenção do benefício, o servidor deverá comprovar anualmente as despesas realizadas.

§1º - O servidor que deixar de atender ao disposto no caput deste artigo terá o benefício cancelado automaticamente.

§2º - O servidor que tiver o auxílio-saúde cancelado poderá requerer, a qualquer tempo, o restabelecimento do benefício.

Art. 6º - Fica vedado o pagamento do auxílio-saúde:

I - ao servidor em gozo de licença sem percepção de vencimentos;

II - ao servidor que esteja cedido a outro órgão, mesmo que com ônus para este Órgão;

III - quando outra pessoa da família perceber benefício semelhante em relação ao filho ou dependente legal do servidor, independentemente de haver sido concedido por órgão público ou por entidade privada;

IV - quando o dependente exercer qualquer atividade remunerada, com exceção dos estágios, o que será objeto de declaração no ato do requerimento.

Art. 7º - Eventuais alterações nos valores das despesas deverão ser imediatamente comunicadas e serão implementadas, inadmitida a retroatividade em caso de majoração.

Art. 8º - O cancelamento do benefício, mediante requerimento do servidor, deve ser formalizado sob pena de desconto dos valores já percebidos a partir do mês subsequente à última comprovação válida.

Art. 9º - O beneficiário responderá civil, penal e administrativamente pela omissão ou inexatidão de suas declarações.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Órgão de Contas do Estado do Rio de

Janeiro.

Art. 11 - O Estado regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 06 de Agosto de 2020.

MARCOS MULLER
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento da grande maioria que policiais civis, militares e federais exercem uma profissão de risco permanente. Estão constantemente arriscando suas vidas em prol de preservar a vida de desconhecidos, alcançando seus próprios limites em exercício da função policial. São eles profissionais treinados incansavelmente para defender e atuam em situações de confronto que podem lhes custar o bem mais precioso que é a vida. Sofrer ameaças, juras de morte contra si e contra familiares, muitas vezes se torna rotina na vida de policiais, que precisam adotar postura discreta no dia a dia, trocar de itinerários, e até mesmo de residência, constantemente. Além dos riscos que a função traz, outros prejuízos também são notados na vida de policiais, como o comprometimento da saúde pela árdua e estressante jornada. Numa visão preventiva e com foco na qualidade de vida no futuro, é determinante ter acesso à assistência à saúde sempre que precisar. Por isso, é muito importante que, em seu planejamento de vida pessoal e familiar, seja contemplada a assistência privada. Assim, você garantirá acesso sempre que precisar. Haja vista o numero de policiais feridos e que chegam a óbito no Estado do Rio de Janeiro e o sistema de saúde cada vez mais precarizado, fazendo com que os agentes de segurança necessitem de um auxílio mais eficaz por parte do Estado.

Assim, por se tratar de tema de grande relevância, que, sob a minha ótica, merece ser objeto de legislação ordinária, é que apresento o presente Projeto de Lei e solicito a célere aprovação desta importante matéria.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200303013	Autor	MARCOS MULLER
Protocolo	21181	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:



Datas:

Entrada	18/08/2020	Despacho	18/08/2020
Publicação	19/08/2020	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saúde
- 03.:**Servidores Públicos
- 04.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 05.:**Defesa Civil
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3013/2020

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições								Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei									
▼ 20200303013									
 									
▼ INSTITUI O BENEFÍCIO DE PLANO DE SAÚDE NO ÂMBITO ESTADO DO RIO DE JANEIRO => 20200303013 => {Constituição e Justiça Saúde Servidores Públicos Segurança Pública e Assuntos de Polícia Defesa Civil Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }								19/08/2020	Marcos Muller
→ Distribuição => 20200303013 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO BACELLAR => Proposição 25/08/2020 => Parecer: Redistribuído								01/06/2021	
→ Redistribuição => 20200303013 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 3013/2020 => Parecer:									
→ Redistribuição => 20200303013 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 3013/2020 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO